



LEI Nº 659/92

EM 05.05.92

"Estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração da proposta Orçamentária do Exercício de 1.993."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas através desta Lei as Diretrizes Orçamentárias gerais e as instruções que deverão ser observadas na elaboração do orçamento anual do exercício de 1.993.

Art. 2º - Consideram-se gastos municipais os destinados a aquisição de bens e serviços para cumprimento das obrigações da Administração Municipal a solução de seus compromissos de natureza social e financeira.

Parágrafo Único - Os gastos municipais são estimados por serviços e obras, mantidas ou realizadas pelo Município, considerando:

I - A carga de trabalho estimada para o Exercício de 1.993;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita do serviço, quando este for remunerado;

IV - A projeção, nos gastos de pessoal localizado no serviço com base na política salarial estabelecida pelo Governo Municipal;

V - A importância das obras para a administração e os administrados;

VI - A recuperação de retorno do valor investido na execução das obras;

VII - O patrimônio do Município, suas dívidas e encargos,



Art. 3º - O Orçamento Anual do Município conterà
Obrigatoriamente:

- I - Recursos destinados ao pagamento da dívida Municipal e seus serviços;
- II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o que dispõe o Art. 100 e §§, da Constituição Federal;
- III - Recursos para pagamento de seu pessoal e seus encargos;
- IV - Recursos destinados ao Poder Legislativo.

Art. 4º - Constituem receitas do Município os provenientes de:

- I - Tributos de sua competência;
- II - Atividade econômica que, por conveniência, vier a executar;
- III - Transferência, por força de mandamento constititucional ou convênios firmados;

IV - Empréstimos e financiamentos, com vencimentos fora do exercício e vinculados a obras e serviços públicos.

Art. 5º - A estimativa da receita considerará:

- I - Os fatores conjuturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos tributos municipais;
- IV - As alterações tributárias.

§ 1º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado com as respectivas variáveis, vigentes em agosto de 1.992.

§ 2º - A Lei do Orçamento Anual, explicitando os critérios adotados:

- I - Corrigirá seus valores segundo a variação de preços previstas para o período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 1.992;



II - Estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.993 ou outro critério que vier a ser estabelecido;

III - Autorizará a contratação de empréstimos por antecipação da receita.

Art. 6º - O poder Executivo fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência,

§ 1º - O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação dos tributos deverá ser previsto no Código Tributário Municipal.

§ 2º - O Poder Executivo desenvolverá esforços para reduzir o volume de dívida ativa inscrita de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º - A legislação tributária será revista e atualizada para o exercício de 1.993, se for necessário.

Art. 8º - O poder Executivo desenvolverá programas para modernização de máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

Art. 9º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 10º - O Município executará com prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor assim elencadas:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

a) - Construção de uma escola agrícola em área de 3.000 m²;

b) - Revisão e atualização de alíquotas fixadas para cada espécie tributária;

c) - Treinamento de recursos humanos.

II - SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE:

a) - Construção, ampliação e ou reformas de unidades escolares para atender ao crescimento da demanda na área de competência municipal, da pré-escola do ensino fundamental;



- b) - Distribuição da Merenda Escolar;
- c) - Reciclagem e treinamento escalonado do magis

tério.

- d) - Incremento das atividades da saúde comunitária através do convênio com o SUS, com construção de postos de saúde;
- e) - Implantação de programas sociais através de 'Centro Comunitário;

- f) - Criação e dinamização de programa de construção de casas populares;

- g) - Desenvolvimento de programas de apoio a criança de famílias carentes.

III - ECONÔMICO:

- a) - Manutenção e recuperação de estradas vicina-

- b) - Desenvolvimento de programa de apoio ao pequeno agricultor; Centro de Apoio ao Bóia-Fria e construção de Pontes e Mata-burros;

- c) - Construção e recuperação de represas como forma de incrementar a atividade agropecuária no Município;

- d) - Desenvolvimento do projeto do Parque Agropecuário;

- e) - Publicidade e promoção de natureza informativa e econômica do Município.

IV - URBANO:

- a) - Desenvolvimento de programas de urbanização da cidade com construção de meio-fio, sargeta, calçamento de passeio público, plantio de árvores e urbanização de praças;

- b) - Pavimentação de ruas da cidade em até 70 (setenta) mil m².

Parágrafo Único - As obras e serviços que ultrapassarem na sua execução, no exercício de 1.993, constarão obrigatoriamente de Plano Plurianual.

Art. 11^º - O Orçamento Anual compreenderá as receitas e as despesas da Administração, direta, de modo a evidenciar

Ass



Art. 15º - Caberá ao órgão de Finança Municipal o levantamento dos valores que deverão fazer parte dos orçamentos de ' que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - O Chefe do Executivo Municipal' baixará calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com os diretores de todos os órgãos de assessoramento direto para serem discutidas as metas orçamentárias aventadas.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 05 dias do mês de Maio de 1.992.


ANICETO DE OLIVEIRA COSTA

Prefeito Municipal